Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

APELANTE: AGUAS DO RIO 4 SPE S A
APELADO: ALAN JOSE DOS SANTOS LIMA
RELATOR: DES. MAURO PEREIRA MARTINS

A C Ó R D Ã O

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais e tutela de urgência, ajuizada em face de concessionária de serviço de água, com pedido de nulidade de contrato vinculado a imóvel com o qual o autor afirmou não possuir vínculo, inexigibilidade dos débitos correspondentes, abstenção de nova negativação e reparação moral.

2. A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade do contrato vinculado à matrícula indicada nos autos, reconhecer a inexigibilidade dos débitos, determinar a abstenção de nova inscrição restritiva e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, além de custas e honorários.

3. A ré interpôs apelação. Sustentou a legitimidade da cobrança, sob o argumento de que o débito decorreu de contas de consumo lançadas em nome da parte

MAURO PEREIRA MARTINS:16692 Assinado em 19/10/2026 16:38:35
Local: GAB. DES MAURO PEREIRA MARTINS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

autora. Alegou a inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, requereu a redução do valor arbitrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ré comprovou a existência de relação jurídica apta a legitimar a cobrança e a negativação; (ii) saber se a inscrição restritiva indevida gera dano moral indenizável; e (iii) saber se o valor da indenização fixado na sentença comporta redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação entre as partes submete-se ao CDC. A responsabilidade do fornecedor é objetiva por defeito na prestação do serviço, nos termos dos arts. 14 e 18 do diploma consumerista.

6. O autor comprovou residir em endereço diverso daquele ao qual os débitos estavam vinculados. A ré não produziu prova mínima da contratação do serviço no imóvel indicado, nem demonstrou vínculo do autor com a unidade consumidora.

7. Registros sistêmicos unilaterais não bastam, por si sós, para comprovar a contratação. A alegação de domicílio eleitoral no mesmo município do imóvel não supre a ausência de prova do vínculo contratual.

8. A negativação fundada em débito sem comprovação de relação jurídica caracteriza falha na prestação do serviço. São corretas a declaração de inexigibilidade do débito e a manutenção da vedação de nova inscrição restritiva pelo mesmo fato.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

9. O dano moral decorre da própria inscrição indevida em cadastro restritivo. O valor de R$ 10.000,00 observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e está em consonância com a jurisprudência da Corte em hipóteses semelhantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido para manter a sentença e majorar os honorários advocatícios recursais para 15% do valor da condenação.

Tese de julgamento: "1. Incumbe ao fornecedor comprovar a existência da relação jurídica que embasa a cobrança e a negativação do consumidor. 2. A ausência de prova da contratação torna inexigível o débito e caracteriza falha na prestação do serviço. 3. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo configura dano moral in re ipsa. 4. É adequada a indenização fixada em R$ 10.000,00 quando compatível com as circunstâncias do caso e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11, e art. 487, I; CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 18; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 89; TJRJ, Apelação 0008480-91.2019.8.19.0067, Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes, Décima Terceira Câmara Cível, j. 16.08.2021; TJRJ, Apelação 0026074-39.2017.8.19.0213, Rel. Des. José Carlos Paes, Décima Quarta Câmara Cível, j. 28.04.2021;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 362; TJRJ, Súmula 161.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º **0833299-70.2024.8.19.0038**, entre as partes acima nominadas;

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da minuta e da certidão de julgamento publicadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por AGUAS DO RIO 4 SPE S A, alvejando a sentença, id 268081357, que acolheu a pretensão contra si formulada por ALAN JOSE DOS SANTOS LIMA, nos seguintes termos:

> Por todo o exposto, e mais o contido nos autos, JULGO PROCEDENTE os pedidos autorais, na forma do artigo 487, I, do CPC, para:
>
> DECLARAR a nulidade do contrato vinculado a matrícula nº 403431162-0, referente ao imóvel da Rua Jacinto, 20 – São José – Belford Roxo/Rj, e a inexibilidade de todos os débitos vinculados a este.
>
> Condenar a empresa ré a abster de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito em decorrência de débitos relativos ao imóvel acima.
>
> Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros moratórios, na forma do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

artigo 406, do Código Civil, desde a citação, e corrigido monetariamente, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, a partir da publicação da presente sentença, por se tratar de relação contratual.

Deixo de determinar a exclusão do apontamento negativo, considerando a adoção dessa providência nos termos do v. Acórdão do index 157248845.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório constante da sentença:

Trata-se de ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ALAN JOSE DOS SANTOS LIMA, em face da ÁGUAS DO

RIO 4 SPE S/A, ambas devidamente qualificadas na peça vestibular.

Em breve resumo, restou asseverado na peça de ingresso que a parte autora foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito em vista de dívida de consumo referente ao imóvel localizado na Rua Jacinto, 20 – São José – Belford Roxo/Rj.

Salientou não residir no predito endereço, mas sim na Rua Janio Quadros, 146, casa 1 – Engenho Pequeno – Nova Iguaçu, CEP: 26011- 640, e que nunca possuiu qualquer vínculo com a ré, não logrando êxito em resolver a questão pela via administrativa.

Pugnou-se, então, pela antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão do apontamento, bem como para determinar que a ré se abstenha efetuar a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos, e no mérito seja declarado nulo o contrato vinculado a matrícula nº 403431162-0, referente ao imóvel da Rua Jacinto, 20 – São José – Belford Roxo/Rj, e inexigíveis todos os débitos vinculados a este, e indenização por danos morais experimentados, no valor equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A petição inicial de id 127054591 veio acompanhada de documentos.

Decisão de indeferimento da tutela de urgência no index 132097511.

Decisão no index 137369519 proferida pela C. 21ª Câmara de Direito Privado de provimento do agravo de instrumento interposto pela parte autora para determinar a exclusão do apontamento negativo.

Devidamente citada, a empresa suplicada apresentou a contestação de id 138484125, acompanhada de documentos, onde refutou a pretensão autoral, aduzindo a relação jurídica mantida com a parte ré através da matrícula nº 403431162, sendo a negativação decorrente do inadimplemento das faturas, não tendo o demandante comunicado a mudança de endereço, tendo, no mais, defendido a legalidade da cobrança, bem como combatido as pretensões contidas na exordial.

Réplica no index 158357989 na qual a parte autora reafirma a invalidade da cobrança ante a inexistência de relação jurídica com a ré.

Petição da partes ré e autora em provas nos respectivos indexadores 167577272 e 167691175.

Decisão saneadora proferida no id 217541288 reputando controvertidas as seguintes questões de fato a existência de vínculo contratual entre as partes com relação à matrícula no endereço da rua Jacinto, 20, Belford Roxo, bem como a existência de conduta violadora da esfera íntima de direitos do demandante, oportunizando nova manifestação das partes, em provas.

Novas manifestações das partes ré e autora, nos respectivos ids 220160268 e 222655581, ratificando as teses já ventiladas.

Em suas razões, id 273362489, sustenta a ré a legitimidade de sua conduta, vez que se trata de débito oriundo de contas de consumo existentes em nome da parte autora, e quem portanto, não há dano moral a ser reparado, ou, caso assim não se entenda, que o montante fixado a esse título merece ser reduzido, visto que não se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões, id 297032457.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O recurso interposto é tempestivo, encontrando-se presentes os demais requisitos de admissibilidade, impondo-se o seu conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em analisar se houve falha na prestação do serviço da ré a ensejar o cancelamento dos débitos impugnados e a exclusão dos dados autorais junto ao cadastro de restrição ao crédito, bem como se há dever de indenizar a título de dano moral e se o quantum arbitrado pelo juízo a quo merece ser reduzido.

Cabe, desde logo, destacar que a relação entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como pelas demais normas e princípios que compõem o microssistema que regulamenta a matéria, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor (CDC, art. 2) e o réu no de fornecedor (CDC, art. 3º).

Firmada tal premissa, certo é que a responsabilidade do fornecedor por eventuais danos provocados ao consumidor é de natureza objetiva se decorrentes de defeito na prestação do serviço, podendo o fornecedor ser responsabilizado independentemente da comprovação de existência de culpa, seja por fato ou vício do serviço/produto, a teor do disposto nos artigos 14 e 18 e seguintes do Código Consumerista

No caso, o autor comprovou que reside em outro endereço, enquanto a ré não demonstrou que aquela possui qualquer relação com o imóvel originário do débito.

Como bem colocou o Juízo sentenciante:

> No que tange à matéria fática, é importante registrar que são incontroversos os fatos, tendo em vista o documento do index 127056666, o qual aponta a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito por conduta da parte ré.
>
> Diante desse cenário, temos que o ônus da prova, in casu, cabia à empresa ré, não somente por se tratar de uma relação de consumo, com a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor conforme acima descrito, como também porque foi

ela (a empresa) quem procedeu a anotação restritiva, imputando ao autor o inadimplemento pelo consumo de água no imóvel localizado na Rua Jacinto, 20 – São José – Belford Roxo/Rj.

Entretanto, encerrada a instrução processual, as alegações da empresa ré NÃO foram corroboradas pelas provas dos autos, ou seja, não sobreveio prova mínima de que o consumidor tenha efetivamente firmado contrato com a ré para prestação de serviço no imóvel acima indicado.

Ressalte-se que a concessionária não produziu qualquer prova, inclusive afirmou a ausência das mesmas, conforme manifestação do index 167577272, deixando de acostar aos autos elementos objetivos que sinalizem a contratação do serviço pelo autor.

Nesse ponto é de se salientar que telas sistêmicas são documentos produzidos de forma unilateral pela empresa e não possuem presunção de legalidade.

Adite-se, por oportuno, que o fato de o autor, eventualmente, possuir domicílio eleitoral no Município de Belford Roxo, conforme alegado no index 220160268, não se presta, por si só, a sinalizar que o serviço foi contratado, devendo a ré trazer aos autos elementos que comprovem esse estado de coisas, o que NÃO ocorreu.

> Destaque-se aidna ter a autora comprovado nos autos sua residência em endereço diverso (Rua Janio Quadros, 146, casa 1 – Engenho Pequeno – Nova Iguaçu, CEP: 26011-640), conforme se depreende dos documentos, conforme o index 127056655.

Assim, indubitável a falha na prestação do serviço perpetrada pela demandada, estando escorreita a sentença ao condená-la não só na retificação do endereço do autor, em seu registro, como também na declaração de inexistência de débito vinculado à unidade que o autor não tem qualquer vínculo, bem como a exclusão de seu nome do rol dos maus pagadores.

No que toca ao dano moral, este, nos casos de negativação indevida, é *in re ipsa*, nos termos da Súmula nº 89 deste TJRJ, *in verbis*:

> Súmula 89 - A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No que concerne ao quantum a ser fixado a título de indenização, é sabido que o julgador deve arbitrar uma quantia que seja compatível com a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica do causador do dano, a intensidade do transtorno suportado pela vítima, bem como suas condições financeiras. Contudo, também não deve olvidar do caráter pedagógico punitivo dessa espécie de indenização, não podendo, entretanto, o valor arbitrado ser insignificante, nem tampouco fonte de enriquecimento sem causa.

In casu, evidencia-se que o douto sentenciante, ao fixar o valor indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais) respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a situação vivenciada pelo consumidor, eis que a indevida anotação gerou grave restrição ao seu crédito, além de configurar situação vexatória, valendo ressaltar, inclusive, que se viu compelido a se valer do Judiciário para se ver livre de um débito vinculado a seu nome, não merecendo minoração.

Aliás, a jurisprudência desta douta Corte, em situações símiles, vem arbitrando idêntico valor ao ora fixado:

0008480-91.2019.8.19.0067 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 16/08/2021 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. TIM. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO AUTOR, NOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

MOLDES DO ART. 373, II, DO CPC, EIS QUE NÃO APRESENTADO O INSTRUMENTO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. BAIXA DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SITUAÇÃO VIVENCIADA PELO DEMANDANTE QUE ULTRAPASSOU O MERO ABORRECIMENTO. DANO IN RE IPSA, COM FULCRO NO ARTIGO 186 E 927, DO CC, C/C ARTIGO 5º, X, DA CRFB. REPARAÇÃO PELO DANO EXTRAPATRIMONIAL SOFRIDO, NOS MOLDES DAS SÚMULAS 89 E 94 DESTA CORTE. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) ADEQUADA ÀS ESPECIFICIDADES DO CASO, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0026074-39.2017.8.19.0213 - APELAÇÃO

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 28/04/2021 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. ARBITRAMENTO ADEQUADO. JUROS E CORREÇÃO. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. O caso em testilha versa sobre relação de consumo, porquanto enquadra-se a autora no conceito de consumidor por equiparação, descrito no art. 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 2. Da leitura do art. 14 do CPDC, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e que somente deixará de responder pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiros. 3. Outrossim, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. 4. Assim, incumbia à demandada a prova da existência de relação jurídica que, uma vez inadimplida, ensejou o apontamento impugnado, não servindo a este afã a tentativa de imputar a terceiro a responsabilidade pelo evento danoso. 5. Deveras, a ré deixou de comprovar a contratação com a autora, ônus que lhe é imposto pelo art. 373, inciso II do Código de Processo Civil. 6. A falha na prestação do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

serviço restou demonstrada e consiste na cobrança de valores indevidos com inserção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. 7. Declaração de inexistência de débito referente às despesas vinculadas ao contrato de telefonia móvel que deve ser mantida ante ao fato de que sequer foi objeto do apelo, e diante do contexto probatório coligido aos autos. 8. Nesta esteira, surge a obrigação de reparar os danos morais sofridos pela demandante, que, no caso em testilha ocorreram in re ipsa. Precedentes do ETJRJ. 9. O quantum debeatur fixado a título de danos morais na monta R$ 10.000,00 (dez mil reais) se afigura razoável e correto, uma vez que tal valor ostenta consonância com o princípio da proporcionalidade e com as circunstâncias do caso concreto, ante aos constrangimentos e dissabores presumidamente enfrentados pela autora, bem como ao tempo (aproximados 4 anos) que permaneceu a restrição do nome da consumidora nos cadastros de inadimplentes. Precedentes do TJRJ. 10. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais, no caso de responsabilidade extracontratual, é a data do arbitramento, conforme Súmula n.º 362 do STJ. Os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n.º 54 do STJ. Precedente do STJ. 11. Correção de ofício do julgado, nos termos da Súmula n.º 161/TJRJ, para fixar o termo inicial dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

juros a partir do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ). 12. No que atine à verba honorária, o art. 85, §11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. A despeito de não terem sido apresentadas contrarrazões pela parte apelada, consoante certidão de fls. 187 (000187), é de rigor a majoração dos honorários advocatícios. Precedente do STF. 13. Negado provimento ao recurso. De ofício, alteração do termo a quo dos juros de mora.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, majorando, os honorários, em sede recursal, para 15% do valor da condenação, com fulcro no art. 85,§11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator